



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.008987/2005-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria Restituição - Contribuição ao Fundaf
Recorrente CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS E
ENTREPOSTOS ADUANEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/07/1995 a 31/05/2005

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. DECISÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.

Em face da decisão judicial transitada em julgado favoravelmente à requerente, restaram afastados os óbices apontados no despacho decisório para o deferimento do pleito de restituição à contribuinte, razão pela qual a autoridade administrativa, que tem competência originária para analisar o pleito de restituição, deve verificar, no caso concreto, o atendimento aos demais requisitos previstos na legislação para pedidos desta natureza.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/07/1995 a 31/05/2005

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEDE ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa. O julgamento de matérias dessa natureza é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS E NORMATIVOS. OBSERVÂNCIA.

Ao julgador de primeira instância incumbe, no cumprimento de seu ofício, observar o entendimento emanado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, estabelecida a sistemática, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de cálculo e recolhimento dos valores a título de ressarcimento para o Fundaf, deve essa ser observada em todos os seus termos e condições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Versa o processo sobre pedido da contribuinte de restituição, protocolizado em 21/09/2005, no montante de R\$ 7.152.304,50, de valores supostamente recolhidos de forma indevida, no período de julho/1995 a maio/2005, a título de Contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), com fundamento na Instrução Normativa SRF n° 460/2004. A requerente desempenhava atividades em terminais alfandegados, sendo obrigada ao pagamento da contribuição ao Fundaf, embora entenda que essa exigência seja ilegal e inconstitucional.

O pleito foi indeferido pela autoridade administrativa sob os seguintes fundamentos: a) os valores vindicados constituem pagamento devido pelos beneficiários e permissionários tratados na IN SRF n.º 14/93; e b) a contribuição ao Fundaf não tem natureza de tributo, mas de preço público.

Em sua manifestação de inconformidade alegou a interessada, em síntese, que: i) A Contribuição ao FUNDaf enquadra-se na definição de tributo, assemelhando-se à figura do imposto e da taxa; ii) A exação foi instituída por pessoa incompetente, por veículo inadequado e recai sobre materialidade inatingível por gravames tributários, sendo, portanto, ilegal a sua cobrança; iii) Já foram proferidas decisões em segunda instância administrativa reconhecendo a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundaf; iv) A exação em comento não se trata de preço público, pois é ela cobrada da Requerente por expressa previsão normativa, e não em virtude de cláusula contratual; v) Conforme previsão da IN n.º 460/04, vigente à época dos fatos (atual IN n.º 600/05) pleiteia a Requerente que os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, quantificados na planilha acostada a estes autos, e comprovados pelos DARF's também já apresentados, lhe sejam restituídos com os acréscimos legais devidos.

O processo foi devolvido à Unidade de Origem sob o fundamento de que "as DRJ não têm competência para apreciar manifestações de inconformidade contra decisões proferidas pelas autoridades administrativas da SRF que indeferem pedidos de restituição de quantias referente ao Fundaf".

Posteriormente, no Mandado de Segurança nº 5000820-30.2011.404.7200, distribuído para a 3ª Vara Federal de Florianópolis, a interessada obteve provimento em sentença, nestes termos: "concedo a segurança para ordenar à autoridade coatora a adoção das providências suficientes para o julgamento da manifestação de inconformidade oferecida pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 10314.008987/2005-43 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Florianópolis".

Mediante o Acórdão nº 07-26.252 - 2ª Turma da DRJ/FNS, de 7 de outubro de 2011, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sob o fundamento de que "autoridade julgadora administrativa é impedida de enveredar em seara que trata da inconstitucionalidade das normas legais e da ilegalidade dos atos administrativos e normativos".

Cientificada dessa decisão em 07/11/2011, a interessada apresentou recurso voluntário em 30/11/2011, reiterando as alegações da manifestação de inconformidade.

Em 13/12/2016, a interessada apresentou manifestação no sentido de que: (i) não mais pairam dúvidas acerca da natureza jurídica tributária da exação; (ii) inexistente relação jurídica que obrigue a Recorrente a suportar o gravame, inclusive conforme reconhecido em decisão transitada em julgado oriunda de ação declaratória; (iii) a decisão passada em julgado perante o Poder Judiciário merece aplicação pelo Colegiado, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 07/2014 e do Parecer PGFN/COCAT nº 2, de 02/01/2013, item 56); (iv) a natureza jurídica da Contribuição em questão já está definida também no âmbito da própria Administração Fazendária, conforme Despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 18/10/2016, publicado em 14/11/2016 e (v) por fim restou publicado, em 17/11/2016, o Ato Declaratório nº 9 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 04/11/2016, por meio do qual ficou autorizada a dispensa de enfrentamento da matéria por parte daquele órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Consta nos autos cópias de peças relativas à Ação Declaratória nº 2005.61.19.006287-2 (fls. 460/540), proposta pela ora recorrente perante a Seção Judiciária de Guarulhos, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição ao Fundaf. A referida sentença foi mantida pelo TRF 3ª Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006287-57.2005.4.03.6119/SP -2005.61.19.006287-2/SP

RELATORA: Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO(A): CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIRO CRAGEA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. DECRETO-LEI Nº 1437/75 REVOGADO CONSOANTE ART. 25 DO ADCT POR DISCIPLINAR AÇÃO NORMATIVA. NÃO RECEPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDAP PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988.

I- A ação ajuizada objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP tem cunho unicamente declaratório, uma vez que não foi veiculada na inicial pretensão relativa à restituição, razão pela qual as preliminares de decadência e prescrição suscitadas pela União não comportam conhecimento nesta sede recursal.

II - O cerne da discussão deriva da natureza jurídica da contribuição ao FUNDAP. Não se cuida de preço público mas sim de taxa cobradas ao contribuinte por serviços prestados ou postos à disposição. A fiscalização e administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, são atividades típicas do exercício do poder de polícia da Administração Pública - frise-se, em qualquer situação que se apresente, extraordinária ou não - portanto, face à compulsoriedade e imposição de sua remuneração, tal contribuição tem natureza jurídica de taxa, sujeitando-se às normas gerais de direito tributário. Precedentes do STJ.

III- A contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei n. 1.437/76, todavia pelo advento da nova C.F. e, redação do art. 25 do ADCT, os Decretos-lei que configuram delegação de ação normativa, como é o caso, da instituição de taxa, foram revogados com o decurso do prazo constitucional para sua revalidação.

IV- Ademais o Regulamento Aduaneiro - art. 566 (Decreto n. 91.030/85) - delegou ao Secretário da Receita Federal, via Instruções Normativas/SRF n. 14/93 e n. 48/96 - definir os fatos geradores, base de cálculo, alíquota ou valores fixos para ressarcimento de serviços de fiscalização em afronta ao princípio da legalidade.

V-Contribuição ao FUNDAP não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

VI- Remessa oficial e Apelação da União desprovidas.

O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela União Federal não foram admitidos e o acórdão transitou em julgado em 29/07/2016 (fl. 539).

Dessa forma, a presente lide administrativa, acerca da verificação da ilegalidade da exigência da contribuição ao Fundaf, restou superada pela superveniência de decisão judicial transitada em julgado favoravelmente à recorrente da qual decorre que foram indevidos os pagamentos efetuados pela contribuinte a título de contribuição ao Fundaf e, em tese, o direito à restituição de tais valores.

Nessa esteira, em face da decisão judicial, restaram afastados os óbices apontados no Despacho Decisório, relativamente à natureza jurídica da contribuição ao Fundaf, para o deferimento do pleito de restituição à contribuinte, razão pela qual entendo que a autoridade administrativa, que tem competência originária para analisar o pleito de restituição, deve verificar, neste caso concreto, o atendimento aos demais requisitos previstos na legislação para pedidos desta natureza.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem, levando em consideração a decisão transitada em julgado na Ação Declaratória nº 0006287-57.2005.4.03.6119, analise o pleito de restituição da recorrente quanto ao atendimento aos demais requisitos previstos na legislação atinente à espécie.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora